Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES E DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY WITHIN THE NEW BIDDING LAW: ANALYSIS OF THE IMPLICATIONS AND CHALLENGES OF THE LIABILITY OF ENTITIES IN PUBLIC BIDDING

Leonardo Pessotti
Graduando em Direito. Faculdade Municipal de Linhares.
E-mail: leopessotti@gmail.com

Rodrigo Santos Neves
Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - ES, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – RJ, Professor Titular de Direito Público da Faculdade Municipal de Linhares - ES, Membro associado efetivo da Academia Brasileira de Direito Civil, Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-ES, Procurador Municipal.
E-mail: profrsneves@gmail.com

Recebido: 15/05/2025 – Aceito: 30/05/2025

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei nº 14.133/2021, que reformula as diretrizes sobre licitações e contratos administrativos no Brasil, promovendo inovações em prol da transparência, eficiência e combate à corrupção, a qual estabelece a obrigatoriedade da licitação, e prevê situações em que sua dispensa ou inexigibilidade é permitida. Um dos destaques da lei é a desconsideração da personalidade jurídica, que visa responsabilizar sócios e administradores por atos ilícitos cometidos sob a estrutura da empresa. O artigo explora as infrações e sanções administrativas que podem ser impostas, destacando a gravidade das penalidades, especialmente a declaração de inidoneidade. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método da revisão bibliográfica, por meio de um estudo da legislação aplicável, de livros e artigos científicos de importantes autores e da juisprudência atual sobre o assunto. Em conclusão, a Lei nº 14.133/2021 representa um avanço na integridade das contratações públicas, mas seu sucesso dependerá de uma aplicação cuidadosa, equilibrando eficiência administrativa e proteção dos direitos individuais.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021; desconsideração da personalidade jurídica; infrações administrativas; transparência administrativa.

ABSTRACT

This article analyzes Law No. 14,133/2021, which reformulates the guidelines on public bidding and administrative contracts in Brazil, promoting innovations in favor of transparency, efficiency and the fight against corruption, which establishes the mandatory nature of public bidding and provides for situations in which its exemption or non-enforceability is permitted. One of the highlights of the law is the disregard of legal personality, which aims to hold partners and administrators liable for unlawful acts committed within the structure of the company. The article explores the administrative infractions and sanctions that can be imposed, highlighting the severity of the penalties, especially the declaration of unsuitability. To develop the research, the bibliographic review method was used, through a study of the applicable legislation, books and scientific articles by important authors and the current case law on the subject.
In conclusion, Law No. 14,133/2021 represents an advance in the integrity of public procurement, but its success will depend on careful application, balancing administrative efficiency and protection of individual rights.

Keywords: Law nº 14.133/2021; disregard of legal personality; administrative infractions; administrative transparency.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de descrever a aplicação do instuto da desconsideração da personalidade jurídica na Lei nº 14.133/2021, em especial no que se refere ao administrativo sancionador, visto que essa Lei apresentou novas perspectivas sobre a aplicação do instituto da desconsideração, que, anteriormente, era previsto em Leis diversas, tendo ainda a Lei de Licitações incorporado o entendimento da Lei de Anticorrupções em suas regras.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

A antiga Lei de licitações (Lei n° 8.666/1993), apesar de não trazer uma previsão legal sobre a desconsideração da personalidade jurídica, foi aplicada no âmbito dos tribunais de contas e tribunais superiores a partir de uma análise casuística, além da desconsideração estar expressamente prevista no Código Civil (artigo 50), Código de Defesa do Consumidor (artigo 28), Lei de Defesa da Concorrência (artigo 34), e Lei Anticorrupção (artigo 14).

No entanto, a publicação da nova Lei de licitações (Lei n° 14.133/21), trouxe importantes e necessárias inovações, estando presente a da desconsideração da personalidade jurídica, integrada no artigo 160, com a finalidade de trazer uma maior segurança jurídica, além de seguir a construção doutrinária quanto à desconsideração no âmbito administrativo.

O problema de pesquisa regulamenta-se, portanto, na necessidade de responder o seguinte questionamento: como a desconsideração da personalidade jurídica é analisada e aplicada na nova Lei de Licitações?

Justifica-se esse tema em razão da necessidade de que a população conheça que, na área das licitações, as empresas podem ser penalizadas e, não só a empresa pode responder pelos danos causados, mas também seus sócios, através do instituto conhecido como desconsideração da personalidade jurídica.

O objetivo geral deste estudo é o de demonstrar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas; e os objetivos específicos podem ser definidos da seguinte forma: enfatizar a desconsideração da personalidade jurídica na Lei nº 14.133/2021; explicar as sanções administrativas aplicáveis às entidades em licitações públicas, e explanar as implicações e desafios ao órgão sancionar no momento de aplicar uma sanção administrativa.

Para a metodologia do artigo, fora utilizada a pesquisa do tipo exploratória, com utilização das descrições qualitativas, se baseando em procedimentos de interpretação das informações obtidas e, para realizar a análise dos dados, fora utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, sendo estas: livros, pesquisas, teses, dissertações e afins, retirados em fontes eletrônicas, como a SciELO, aplicáveis ao tema proposto.

A partir da pesquisa, foi possível concluir que a Lei nº 14.133/2021 representa

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

um avanço na integridade das contratações públicas, mas seu sucesso dependerá de uma aplicação cuidadosa, equilibrando eficiência administrativa e proteção dos direitos individuais.

2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Para entendimento do tema proposto, faz-se necessário demonstrar, inicialmente, como pode ser conceituada a desconsideração da personalidade jurídica, através da explicação da Teoria da Desconsideração. Primeiramente, têm-se que a personalidade jurídica é a habilidade para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo uma criação da lei para separar, ocultar, distinguir as pessoas físicas que compõem as pessoas jurídicas ou sociedades, para que esta última adquira uma autonomia e, principalmente, atenda às deficiências da pessoa física que não é capaz de realizar grandes empreendimentos.[1]

A pessoa jurídica, sujeito de direito autônomo em relação às pessoas físicas que a constituem, é passível de ser meio para a realização de fraudes ou abusos de direitos, razão pela qual, com o intuito de coibir tais situações, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que "[...] tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude".[2]

Com a ocorrência de casos, cada vez mais vistos no mundo jurídico, de fraude e abusos de direitos da pessoa jurídica, surgiu a desconsideração da personalidade jurídica, conforme enfatiza Fran Martins:

> A admissão, pelas sociedades, do princípio da personalidade jurídica, deu lugar a indivíduos desonestos que, utilizando-se da mesma, praticassem, em proveito próprio, atos fraudulentos ou com abuso de direito, fazendo com que as pessoas jurídicas respondessem pelos mesmos. Inúmeros desses fatos ocorreram [...], sendo freqüentemente levados aos tribunais.Estes passaram, então, quando assim ocorria, a desconhecer a personalidade jurídica das sociedades para

[1] REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 1.
[2] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2, p. 35.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

responsabilizar os culpados. [3]

A partir de tais entendimentos, é possível compreender que a desconsideração da personalidade jurídica acontece quando a condenação da pessoa jurídica atinge os bens dos sócios, enquanto pessoas físicas, pois os mesmos também podem ser responsabilizados pelas fraudes e abusos de direitos realizados pela pessoa jurídica.

Existem duas teorias que explicam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo elas: teoria maior e teoria menor. A teoria maior está alicerçada em dois elementos subjetivos, ou seja, a fraude e o abuso de direito. No Brasil, o principal idealizador desta corrente foi Requião. A fraude pode ser conceituada como um meio malicioso utilizado para prejudicar, burlar terceiro, adquirindo vantagens sobre o mesmo, já o abuso de poder pode-se entender como o uso anormal e até inadequado de um instituto jurídico que possa vir a prejudicar a terceiros.[4]

Sendo assim, para a corrente da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, o magistrado, amparado no seu livre convencimento, faculdade estabelecida pelo artigo 131 do nosso Código de Processo Civil, detectando a existência de fraude ou abuso de direito, poderá aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.[5]

Já para a teoria menor, tem por base a concepção objetiva de Fábio Konder Comparato e, por muitos autores, senão a maioria, é criticada por ser menos organizada teoricamente que a corrente maior. A visão objetiva desta teoria é simplesmente a confusão patrimonial entre sócio, pessoa física, e a sociedade, pessoa jurídica, logo, basta que ocorra ausência de pressuposto formal estabelecido em lei, desaparecimento do objetivo social específico ou do objetivo social e confusão entre a pessoa jurídica e uma atividade ou interesse individual de um dos sócios que a compõem.[6]

Nota-se, portanto, a existência de duas teorias que explicam a desconsideração

---

[3] MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 157.
[4] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria de Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I, p. 17.
[5] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.
[6] *Ibid.*

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

da personalidade jurídica, e que fizeram surgir a forma como essa desconsideração é aplicadas nas leis atuais, as quais serão ditas a seguir.

2.1 A desconsideração nas leis brasileiras

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro a legislar expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 28[7]. Posteriormente, essa teoria foi incorporada ao Código Civil no artigo 50, o qual é utilizado, na maioria das vezes, até o momento atual, e dispõe que:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
> § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
> I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
> II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
> III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
> § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
> § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
> § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [8]

Na legislação espassa, a desconsideração da personalidade jurídica também aparece no artigo 4º da Lei n.º 9.605/1998 (que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente)[9], bem como no

---

[7] "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

[8] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2002.

[9] "Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

artigo 34 da Lei n.º 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência)[10], no artigo 14 da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)[11], e agora na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).

Sobre as leis de anticorrupção e a nova lei de licitações, percebe-se que há diferenças presentes entre as duas especialmente na observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e no objeto da aplicação do instituto. Ressalta-se que, a Lei n.º 12.846/2013 distingue a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica (artigo 4º) da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 14), cada uma trazendo consequências distintas.

Trazendo para um caso prático, a diferença mais notória se tratando da desconsideração societária entre as leis de anticorrupção e a lei de licitações, é o escopo das soluções previstas pela legislação, assunto que já foi previamente analisado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

> O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação. [12]

Marçal Justin Filho ensina que:

> A Lei Anticorrupção admitiu a desconsideração da personalidade jurídica para estender o sancionamento aos administradores e sócios com poderes de administração. O art. 160 (da Lei de Licitações e Contratos) previu que a desconsideração poderia compreender também a pessoa jurídica sucessora e a empresa do mesmo ramo, com quem fosse mantida relação de coligação ou de controle, "de fato ou de direito". [13]

---

[10] "Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social".

[11] "Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa".

[12] TCU, Acórdão 1831/2014-Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014.

[13] JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

Joel de Menezes Niebuhr expõe ainda que, se a composição societária for a mesma, isso é suficiente para caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica. Posto isso, a nova lei de licitações exige uma análise jurídica prévia para deferir a desconsideração, no qual ele prioriza o controle de legalidade em um procedimento administrativo mais rigoroso para licitantes e contratados, destacando que a aplicação objetiva e automática da desconsideração societária pode resultar em inconstitucionalidade, violando o artigo 5º da Constituição Federal.[14]

Outrossim, no âmbito do direito administrativo, a desconsideração da personalidade jurídica é um procedimento que faz parte do rito sancionador de licitantes e contratados, sendo aplicado há algum tempo na administração pública. Apesar de a antiga lei de licitações e contratos (Lei n.º 8.666/1993) não mencionar a desconsideração da personalidade jurídica, algumas decisões judiciais já admitiam sua aplicação em casos específicos, como pode ser percebido na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[15]

A novidade trazida pela Lei n° 14.133/21 é a positivação do instituto, que anteriormente estava fundamentado em outras áreas do direito, como o direito civil, o direito do consumidor, e algumas leis espassas na esfera administrativa, além do Código de Processo Civil, mais recentemente, dentre as quais foram citadas nos parágrafos anteriores deste tópico.

A nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) formaliza essa prática no artigo 160, o qual dispõe:

> Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos

[14] "Rememora-se que a desconsideração da personalidade jurídica é excepcional e depende de processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa, em que se configurem situações fáticas que evidenciem abuso de personalidade, jamais pode ser objetiva e automática". NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022.

[15] "O elemento subjetivo da conduta do administrador deve ser apurado pela demonstração de ausência de boa-fé objetiva no cumprimento dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, inerentes ao exercício da administração do patrimônio público. Aplicável a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese tendo em vista a configuração do abuso da personalidade da empresa ré para fraudar a lei de licitações. Ao cominar a sanção por prática de ato de improbidade administrativa, deve o Julgador analisar a lesividade e a reprovabilidade da conduta dos réus, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto, sempre com caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário e ao princípio da moralidade administrativa. (...)" (STJ, Recurso Especial nº 1652080/1).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

> previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.[16]

Pedro Henrique Poli de Figueiredo[17] ressalta que, com a inclinação da Lei de anticorrupção n° 12.846/13, a nova Lei de licitação trouxe a mudança que viabilizou que os ritos de desconsideração e outras sanções administrativas sejam apuradas e julgadas juntos e que os atos sejam tipificados por esta mesma Lei. Isso visa garantir que as penalidades sejam efetivamente aplicadas e não possam ser facilmente eludidas através da separação formal entre a entidade jurídica e seus responsáveis.

Neste caso, além de comprovada que há existência desse abuso de direito ou fraude por parte dos sócios, não haverá apenas a desconsideração sobre aquela situação em si, mas um impedimento futuro em relação a novos contratos de licitações destes mesmos sócios, sendo sob esta mesma pessoa jurídica ou diversa, trazendo uma maior segurança jurídica.

Neste ponto, presente também no TCU, matéria que será abordada de forma mais aprofundada a seguir, o Tribunal empregou, em diversos Acórdãos, a teoria da desconsideração de maneira independente, agindo por conta própria e sem respaldo em qualquer decisão judicial, cujo o intuito foi o de assegurar a efetividade de suas próprias deliberações, em especial: i) responsabilizar administradores ou sócios de entidades privadas que sejam efetivamente responsáveis por atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário, desde que a conduta irregular desses agentes esteja comprovada.[18]

---

[16] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2021.

[17] Rocha, Wesley; Scopel Vanin, Fábio; Poli de Figueiredo, Pedro Henrique. **A Nova lei de licitações**. São Paulo: Almedina, 2021.

[18] Acórdão nº 4.074/2008 – Segunda Câmara; Acórdão nº 2.858/2008 – Plenário; Acórdão nº 1.209/2009 – Plenário; Acórdão nº 2.589/2010 – Plenário; Acórdão nº 6.723/2010 – Primeira Câmara; Acórdão nº 2.854/2010 – Plenário; Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário; Acórdão nº 1.553/2011 – Plenário; Acórdão nº 2.696/2011 – Plenário; Acórdão nº 3.019/2011 – Plenário, entre diversos outros), e, em menor número de julgados, ii) ampliar a aplicação da proibição de participar de licitações e firmar contratos, bem como a penalidade de declaração de inidoneidade (cf. Acórdão nº 1.092/2010 – Plenário; Acórdão nº 1.986/2013 – Plenário; Acórdão nº 1.987/2013 – Plenário; Acórdão nº 2.593/2013 – Plenário).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

Ante a isso, nota-se a quantidade de legislações que preveem a desconsideração da personalidade jurídica, bem como o histórico das mesmas, que pode ter influenciado na previsão atual contida na Lei de Licitações. Ademais, é possível observar que, em todas as leis que tratam sobre a desconsideração, ela sempre deverá ser aplicada em caráter excepcional, sendo garantido o contráditório e a ampla defesa, visto que é uma decisão muito drástica para a pessoa física ou jurídica que for afetada.

Dessa forma, por mais que haja diferenças em alguns procedimentos, a essência da desconsideração será a mesma em todas, razão pela qual passa-se à explicação sobre os aspectos processuais para considerar uma desconsideração da personalidade jurídica.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica está disciplinada no título III (da intervenção de terceiros), capítulo IV (do incidente de desconsideração da personalidade jurídica) da Lei 13.105/2016 (Código de Processo Civil). Dispõe o referido Código, em seu artigo 133, que:

> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
> § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
> § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.[19]

Como é notório, a pessoa jurídica se distingue com a pessoa dos seus sócios, associados, administradores, conforme disposto no art. 49-A do Código Civil. Tange principalmente a autonomia patrimonial, obedecendo a autonomia privada, embalado pelo dever de promover o princípio da liberdade com devida densidade infraconstitucional, razão pela qual o artigo 50 do Código Civil, já

[19] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2015.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

citado acima, dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, o juiz pode decidir, se solicitado pela parte ou pelo Ministério Público, que os efeitos da obrigação sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Percebe-se que a desconsideração ocorre a fim de evitar que a pessoa jurídica seja usada como instrumento para fraudar a lei ou para o abuso do direito. Porém, há também casos em que a pessoa jurídica é responsabilizada em face da inadimplência de um dos sócios, nesse caso chama-se desconsideração inversa.

O Código de Processo Civil disciplinou acerca da desconsideração inversa, se caracterizando pelo afastamento da sociedade, que irá atingir o bem coletivo, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de um dos sócios, conforme disposto no artigo 133 §2 e artigo 50, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

É importar ressaltar que, a Lei só alude ao incidente feito a requerimento da parte ou do Ministério Público, porém nada impede, que o juiz dê início ao incidente também de ofício, sempre que o direito material não exigir iniciativa da parte para essa desconsideração. O fundamental é a observância do contraditório prévio para efetivação da desconsideração, sendo finalidade essencial.

Quanto a sua extensão e formas de aplicação, ela pode ser expressa no artigo 134 e os parágrafos seguintes do CPC, a saber:

> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
> § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
> § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
> § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2.
> § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.[20]

Diante disso, o incidente de desconsideração é cabível em qualquer tipo de

[20] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2015.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

processo e em qualquer momento do processo, desde que observados os aspectos processuais de sua instauração. Ademais, a desconsideração será analisada e julgada conforme o artigo 136 do CPC, ao final da instrução, por meio de decisão interlocutória.[21]

Posto isso, caso haja recurso, será passível de agravo de instrumento, que está previsto do Art. 1015 ao 1020 do CPC. Ante a isso, sendo a decisão protelada por um relator, em competência originária de tribunal ou de demanda pendente de recurso, contra este ato cabe agravo interno, como disposto nos Art. 136 do CPC e art. 1021, CPC.

Após essa análise, pode-se concluir que, quanto aos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma medida de caráter excepcional, que necessita haver indícios de fraude ou abuso de direito contra outrem para ser efetivada e são requisitos necessários à luz do devido processo legal e neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

> A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.[22]

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirma ainda que, a desconsideração pode ser instaurada nos mesmos autos da execução, devendo estar presentes os requisitos legais para a instauração desse incidente e somente após haver a decisão do juiz favorável a esta desconsideração é que os sócios irão fazer parte do processo.

Tecidas as considerações acerca da desconsideração da personalidade jurídica presente nas leis brasileiras, bem como os aspectos processuais que devem ser analisados, passa-se a análise quanto aos entendimentos sobre a desconsideração na esfera do Tribunal de Contas.

---

[21] "Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno." (Código de Processo Civil)

[22] Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., AgInt no AREsp 1.018.483/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, ac. 12.12.2017, DJe 01.02.2018.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Demonstradas as legislações que regulamentam a desconsideração da personalidade jurídica, ressalta-se que, para o caso das sanções aplicadas pela Lei nº 14.133/2021, tema deste trabalho, por se tratar de uma Lei que rege as licitações e contratos públicos, há fiscalização do Tribunal de Contas da União, razão pela qual é de extrema importância o conhecimento de como esse Tribunal atua no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, o Tribunal de Contas da União, desde que assumiu a jurisdição sobre particulares, busca introduzir medidas administrativas com restrições imediatas e unilaterais aos direitos desses indivíduos. Com isso, existe o risco de que sua atuação administrativa ultrapasse os limites das competências reservadas ao Judiciário, e um dos casos é o da desconsideração da personalidade jurídica, uma medida implementada pela Corte de Contas ao tentar impor restrições a dirigentes ou acionistas de empresas tidas como responsáveis por prejuízos ao erário.

De acordo com André Rosilho e Ari Sundfeld:

> O tribunal de contas vem ampliado cada vez mais sua atuação, buscando não apenas participar das discussões sobre as diversas questões tratadas pela Administração, mas também influenciar de forma eficaz a mudança de comportamentos dos agentes estatais e a adoção de políticas públicas. [23]

Dessa forma, o Tribunal vem adotando este tipo de medida sem a necessidade de comprovação de insolvência da empresa investigada ou que apresente sinais de fraude, visto que seu objetivo é alcançar de forma direta esses sócios com a alegação de que os mesmos estariam se favorecendo de forma indireta destes atos ilícitos.[24]

---

[23] SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. **Tribunal de Contas da União no Direito e na Realidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

[24] SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. **Tribunal de Contas da União no Direito e na Realidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

Este fato acontece nos casos em que há essa desnecessidade de haver a desconsideração da personalidade jurídica, pois o tribunal de contas possui um caráter direto e subjetivo, ou seja, o intuito da corte é verificar se há um dano, localizar o agente e o responsabilizar pela conduta em conjunto com o nexo de causalidade. Assim sendo, em grande parte, o caráter do agente se torna irrelevante e, consequentemente, não há a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica.[25]

Quanto o fato gerador ocorre devido ao contrato, há de haver a desconsideração da personalidade jurídica, seguindo-se, nesse caso, o rito disposto no artigo 50 do Código Civil, conforme disposto no Acordão nº 1484/2022:

> 48. Após amplo debate, a conclusão alcançada pelo Plenário desta Corte foi a de que a conduta irregular - um dos elementos que compõem a responsabilidade perante o Tribunal - não deve ser atribuída ao empregado, mas à pessoa jurídica contratada, que age por meio dele. **Pessoas físicas vinculadas à empresa contratada somente podem ser alcançadas por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica**, desde que atendidos os requisitos legais para tanto, a exemplo daqueles estabelecidos pelo art. 50 do Código Civil.[26]

Porém, caso seja oriunda de uma situação extracontratual, não há um descumprimento da relação jurídica entre as partes, sendo uma responsabilização do agente com os cofres públicos, com base no que dispõe o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal. Diante disso, o Acordão 2419/2024, trata a respeito disso:

> Sobre a alegação de que esta Corte de Contas estaria desconsiderando a personalidade jurídica dos sócios da sociedade Drogavida, tal argumento não procede, dada a natureza convenial do PFPB, nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte de Contas mencionada neste voto. Apenas por argumentar, ainda que tivesse ocorrido a alegada desconsideração da personalidade jurídica, tal procedimento estaria amparado na mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Refiro-me ao julgamento do Mandado de Segurança 35.920, ocorrido em 18/3/2023 (relator: Ministro Marco Aurélio Mello; redator: Ministro Gilmar Mendes), cuja ementa reproduzo a seguir (grifo acrescido): "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE

---

[25] SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. **Tribunal de Contas da União no Direito e na Realidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

[26] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acordão n° 1484/2022. Rel. Min. JORGE OLIVEIRA. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1484%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 04 abri. 2025.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

> CONTAS ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Ao TCU é assegurado plexo de poderes e mecanismos cautelares voltados à garantia da eficácia de eventuais provimentos definitivos que imponham sanções a agentes públicos ou particulares responsáveis por irregularidades no trato de recursos públicos. 2. O levantamento do véu da pessoa jurídica, embora grave do ponto de vista da segurança jurídica e da liberdade econômica, não se afeiçoa àquele estrito rol de direitos fundamentais cuja restrição apenas pode ser operacionalizada pelo Poder Judiciário. É equivocado equiparar, para fins de proteção judicial, o conteúdo de comunicações telefônicas de cidadãos à desconsideração, em situações pontuais e fundamentadas, da pessoa jurídica. Não há, nessa hipótese, supressão ou mal ferimento de qualquer direito fundamental, seja do sócio pessoa física, seja da empresa pessoa jurídica. 3. É legal e constitucionalmente fundada a desconsideração da pessoa jurídica pelo TCU, de modo a alcançar o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na prática de atos lesivos ao erário público, observados o contraditório e a ampla defesa. 4. Segurança denegada.” [27]

Portanto, o Tribunal de Contas é bem claro quanto aos critérios utilizados por eles para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de obedecer ao disposto no ordenamento jurídico, critérios estes que também devem ser observados pelo administrador público, quando da aplicação das sanções administrativas, visto que os atos administrativos públicos são fiscalizados pelo referido Tribunal.

Demonstrados os aspectos que devem ser observados no que se refere às regras do Tribunal de Contas da União, passa-se a análise das infrações e sanções administrativas na Lei nº 14.133/2021, e como pode acontecer a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, a depender da sanção imposta.

5 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NA LEI Nº 14.133/2021

Conforme expõe José dos Santos Carvalho Filho[28], em razão de haver interesse de particulares e o comportamento desonesto recorrente de alguns concorrentes, é compreensível que o processo de licitação e contratação com a

---

[27] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acordão n° 2419/2024. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A2419%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 04 abri. 2025.

[28] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

Administração gere uma série de infrações e resulte na aplicação de múltiplas sanções.

A infração administrativa, no que tange as contratações e licitações, pode ser ocasianada pela violação da norma administrativa por particulares ou agentes públicos, possuindo uma conduta comissiva ou omissiva. No que se refere as sanções administrativas, é quanto às penalidades que serão impostas ao infrator que cometer essas ilicitudes.[29]

No que se refere às infrações, estas possuem previsão no artigo 155 da nova Lei de licitações, que assim dispõe:

> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
> I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
> II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
> III - dar causa à inexecução total do contrato;
> IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
> V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
> VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
> VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
> VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
> IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
> X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
> XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
> XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.[30]

Por outro lado, sobre as sanções, estas se encontram dispostas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> I - Advertência;
> II - Multa;
> III - impedimento de licitar e contratar;
> IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.[31]

---

[29] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.
[30] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2021.
[31] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2021.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

Verifica-se que a sanção referente a declaração de inidoneidade para licitar e contratar é a mais grave entre todas, decorrente da sua incidência nos incisos VIII a XII do artigo 155 da Lei de Licitações.

Caso essas infrações administrativas decorram de atos lesivos nesta Lei ou em outras leis que se apliquem às licitações e contratos da Administração Pública, as quais também sejam tipificadas como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (anticorrupção), serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei nº 14.133/2021, conforme artigo 159. Pode haver, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do artigo 160 da Lei de licitações, o que será analisado no próximo tópico.

6 A DESCONSIDERAÇÃO SOB O OLHAR DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a desconsideração da personalidade jurídica surgiu pela primeira vez de maneira expressa na legislação licitatória. Nesse sentido, faz-se necessário informar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por meio de decisão administrativa, considerando o contexto do Direito Público Sancionador, que está prevista no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção), juntamente com o artigo 160 da Lei nº 14.133/2021, como pode ser disposto:

> Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.[32]
> Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de

[32] BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2013.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

> fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.[33]

Tendo este comparativo, é claro que há uma similaridade entre os dois artigos. Quando se analisa a forma como é aplicada a desconsideração na Lei de anticorrupção, verifica-se a finalidade clara, que deverá ser acionada a desconsideração em caso de usufruir da pessoa jurídica para cometer abuso de direito, além dos outros dois pressupostos existentes, que são o de constrição patrimonial e de ocultar a prática de atos ilícitos e baseada no princípio da teoria menor, acima citada.[34]

Ou seja, no caso fático, ambas as Leis citadas reforçam que o descumprimento dos três requisitos mencionados no parágrafo acima, são motivos de desconsideração da personalidade jurídica. Pórem, devido a uma brecha que pode promover a literalidade das leis e, consequentemente, a aplicação automática do instituto, ocasiona-se uma situação em que há uma insegurança jurídica, visto que pode promover o sancionamento da pessoa física por meio de uma responsabilidade objetiva.[35]

Outro ponto a se mencionar é que, pelo fato de ambas as leis estarem sob o regime do direito administrativo sancionador, não há margem para haver interpretações legislativas, devendo permanecer no sentido estrito. [36]

Importante se faz ressaltar que há uma divergência em relação ao anteprojeto da lei de anticorrupções, que faz alusão a criação do artigo 160 da Lei nº 14.133/2021:

---

[33] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2021.

[34] SILVA, André Felipe Xavier da. **A desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do processo administrativo**: A permissão legal de aplicação da teoria pela Lei 14.133/2021. Orientador: José da Silva Cristovam, 2021. 65 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228683. Acesso em: 26 out. 2024.

[35] SILVA, André Felipe Xavier da. **A desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do processo administrativo**: A permissão legal de aplicação da teoria pela Lei 14.133/2021. Orientador: José da Silva Cristovam, 2021. 65 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228683. Acesso em: 26 out. 2024.

[36] *Ibid.*

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

> O efeito previsto para desconsideração é a possibilidade de se aplicar aos sócios com poderes de administração e aos administradores da pessoa jurídica as mesmas sanções cabíveis contra ela, estendendo-se, por exemplo, a declaração de inidoneidade da empresa para as pessoas naturais envolvidas na prática dos ilícitos. [37]

Isso retrata que, o legislador trouxe de forma genérica a execução quanto aos administradores e aos sócios com poderes de administração, entretanto o instituto só pode ser aplicado contra aqueles que promoveram a infração. Outrossim, isso pode fazer com que, mesmo que de maneira indireta, ocorra uma responsabilização objetiva das pessoas físicas associadas a empresa, sendo que tal fato não é permitido pelo ordenamento jurídico.[38]

Por fim, necessária ainda se faz ressaltar a abrangência da Lei de Licitações, que visa estender a sanção para pessoas além dos administradores e dos seus sócios-administradores.[39]

Portanto, dependendo da sanção imposta, isso poderá ocasionar ilicitudes e exageros por parte da administração, bem como a falta de clareza pode acarretar em consequências imprescindíveis, mostrando a fragilidade jurídica e sua ausência de segurança normativa. Dessa forma, seu êxito está condicionado a uma aplicação cuidadosa que respeite os direitos fundamentais e o devido processo legal, mantendo o equilíbrio com a eficiência administrativa.

No entanto, por mais que se perceba a necessidade de melhorias em relação ao disposto no artigo 160 da Lei nº 14.133/2021 e sua extensão, é válido ressaltar que ter sua base legal presente pela primeira vez em uma Lei de licitações, é um marco histórico, pois, a partir do que foi visto neste artigo, nota-se o quão importante é a desconsideração nos casos de combate a corrupção e à fraude, além do abuso de direito, assim como promover uma maior efetividade em empresas que, de maneira ilegal, abandonam ou praticam atos ilícitos perante suas obrigações contratutais nos procedimentos licitatórios e posteriores.

Dessa forma, por mais que no passado a desconsideração era aplicada perante

---

[37] CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; FERREIRA, Gustavo Costa. **Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da lei 12.846/13**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 5 (2019), nº 1. p. 1236.
[38] *Ibid*., p. 1239.
[39] *Ibid*., p. 1239.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

o disposto em outras leis, as quais foram demonstradas nos tópicos anteriores, a sua presença expressa na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), traz uma maior segurança jurídica, sendo um mecanismo fundamental para fortaceler a transparência e a responsabilização na esfera das contratações públicas, juntamente com outros dois grandes princípios do direito administrativo, que são o da moralidade e da eficiência na gestão do patrimônio público.

Posto isso, cria-se um efeito que afasta e desistimula este cometimento de fraudes por parte das pessoas jurídicas, necessitando que as mesmas se comportarem de maneira mais cautelosa e de boa-fé, em razão do risco de prejudicar seu patrimônio pessoal.

CONCLUSÃO

A Lei nº 14.133/2021 marca uma mudança significativa nas contratações públicas no Brasil, substituindo a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e introduzindo inovações voltadas para a transparência, eficiência e combate à corrupção. Com essa nova legislação, as diretrizes para a seleção das propostas mais vantajosas são reformuladas, ampliando a responsabilização de agentes públicos e privados, e promovendo um ambiente mais competitivo.

Um ponto importante dessa Lei é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, que já existia na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), mas ganha destaque nas licitações e contratos administrativos através da própria Lei de Licitações. Essa medida, prevista nos artigos pertinentes das duas Leis mencionadas, é essencial para responsabilizar sócios e administradores que possam usar a estrutura da empresa para encobrir atos ilícitos, desviando recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem atuado na aplicação desse mecanismo, possibilitando que bens de administradores e sócios envolvidos em irregularidades sejam alcançados. Ao aplicar os critérios do Código Civil, o TCU garante um controle eficaz para proteger o interesse público, mas deve agir com cautela para não afetar os direitos de administradores que não têm relação com as infrações.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

Além disso, a nova Lei de Licitaçõess intensifica a responsabilização administrativa, estabelecendo uma lista de infrações e penalidades que variam desde advertências até a declaração de inidoneidade. Essas sanções visam coibir práticas prejudiciais à Administração, e assegurar que as contratações públicas sejam feitas de maneira ética e eficiente. A desconsideração da personalidade jurídica, em casos mais graves, permite que essas penalidades se estendam aos bens pessoais dos sócios e administradores.

Apesar das inovações, a implementação dessas regras enfrenta desafios. A interpretação rigorosa das sanções, dentro do Direito Administrativo Sancionador, é necessária para evitar abusos que possam afetar injustamente aqueles que não participaram das infrações. A responsabilização objetiva das pessoas físicas deve ser aplicada com cuidado, para manter a segurança jurídica.

Em resumo, a Lei nº 14.133/2021 é fundamental para fortalecer a integridade das contratações públicas e promover um ambiente ético, mantendo a segurança jurídica. A regulamentação sobre infrações e sanções, juntamente com a desconsideração da personalidade jurídica, estabelece um caminho eficaz para responsabilizar quem se beneficia ilicitamente. Contudo, seu sucesso depende de uma aplicação cuidadosa que respeite os direitos fundamentais e o devido processo legal, equilibrando eficiência administrativa, proteção dos recursos públicos e direitos individuais, e assim, construindo uma gestão pública que inspire confiança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 abri. 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 abri. 2025.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 20 abri. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abri. 2025.

_____. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 10 mai. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1652080 MG 2017/0023685-0, Relator: Ministra Assusete Magalhães, Data de Publicação: DJ 03/09/2018. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700236850&dt_publicacao=20/09/2021>. Acesso em: 07 mai. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2, p. 35.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; FERREIRA, Gustavo Costa. **Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da lei 12.846/13**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. a. 5, n. 1, 2019. p. 1215-1246.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 157.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4011

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria de Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I, p. 17.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003. v. 1.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova lei de licitações.** São Paulo: Almedina, 2021.

SILVA, André Felipe Xavier da. **A desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do processo administrativo**: A permissão legal de aplicação da teoria pela Lei 14.133/2021. Orientador: José da Silva Cristovam, 2021. 65 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228683. Acesso em: 15 abri. 2025.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. **Tribunal de Contas da União no Direito e na Realidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.